



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 433/2022

Referência: 2646863/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 434/2022

Referência: 2645407/2022

Interessado: HELDER DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Helder Da Silva Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Helder Da Silva Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 435/2022

Referência: 2643979/2022

Interessado: KALLEY RAMON FIGUEIREDO DE SOUSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Kalley Ramon Figueiredo De Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Kalley Ramon Figueiredo De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 436/2022

Referência: 2645578/2022

Interessado: ELIAS LIMA AZEVEDO FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Elias Lima Azevedo Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Elias Lima Azevedo Filho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 437/2022

Referência: 2645513/2022

Interessado: PPA COMERCIAL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ppa Comercial Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ppa Comercial Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 438/2022

Referência: 2645254/2022

Interessado: FERNANDO BRITO PINHO DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Fernando Brito Pinho De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Fernando Brito Pinho De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 439/2022

Referência: 2644892/2022

Interessado: ANDREY E SOUZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Andrey E Souza Servicos De Construcão Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Andrey E Souza Servicos De Construcão Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 440/2022

Referência: 2645523/2022

Interessado: JOSE LUDIANO DE SOUZA GOMES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Jose Ludiano De Souza Gomes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jose Ludiano De Souza Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 441/2022

Referência: 2645296/2022

Interessado: MARIUA CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mariua Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mariua Construcões Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 442/2022

Referência: 2645620/2022

Interessado: BIANKA CAROLINE CUNHA FIRMINO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Bianca Caroline Cunha Firmino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Bianca Caroline Cunha Firmino. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 443/2022

Referência: 2645294/2022

Interessado: NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Norte Tech Serviços Em Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Norte Tech Serviços Em Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 444/2022

Referência: 2645576/2022

Interessado: EULLER FREITAS PEREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Euller Freitas Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Euller Freitas Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 445/2022

Referência: 2645732/2022

Interessado: NATHALIE BRITES PAIVA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Nathalie Brites Paiva Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Nathalie Brites Paiva Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 446/2022

Referência: 2640356/2022

Interessado: JONATHAS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Jonathas Silva De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Jonathas Silva De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 447/2022

Referência: 2645653/2022

Interessado: RAIMUNDO NATALINO ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Raimundo Natalino Almeida Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Raimundo Natalino Almeida Azevedo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 448/2022

Referência: 2645710/2022

Interessado: DAVID BITENCOURT SILVA JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física David Bitencourt Silva Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) David Bitencourt Silva Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 449/2022

Referência: 2645669/2022

Interessado: SOUZA E DAVILA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Souza E Davila Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Souza E Davila Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 450/2022

Referência: 2645420/2022

Interessado: RENAN FIGUEREDO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Renan Figueredo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Renan Figueredo Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 451/2022

Referência: 2644770/2022

Interessado: H F SOUTO NASCIMENTO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica H F Souto Nascimento Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) H F Souto Nascimento Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 452/2022

Referência: 2638083/2022

Interessado: LILIANE DOS SANTOS GARCIA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Liliane Dos Santos Garcia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Liliane Dos Santos Garcia. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 453/2022

Referência: 2646065/2022

Interessado: ALLAN DANNY MONTEIRO DAS CHAGAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Allan Danny Monteiro Das Chagas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Allan Danny Monteiro Das Chagas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Cláudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 454/2022

Referência: 2637844/2021

Interessado: ISRAEL FELIX DE MOURA TORRES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Israel Felix De Moura Torres, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Israel Felix De Moura Torres. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 455/2022

Referência: 2645963/2022

Interessado: DENILSON SERRÃO FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Denilson Serrão Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Denilson Serrão Figueiredo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 456/2022

Referência: 2635371/2021

Interessado: JARI VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Jari Vieira Dos Santos Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Jari Vieira Dos Santos Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 457/2022

Referência: 2644439/2022

Interessado: JOAO REIS VASCONCELOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Joao Reis Vasconcelos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Joao Reis Vasconcelos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 458/2022

Referência: 2646136/2022

Interessado: HELOSMAN VALENTE DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Helosman Valente De Figueiredo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Helosman Valente De Figueiredo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 459/2022

Referência: 2645655/2022

Interessado: LUCASLEAL BARROSO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lucasleal Barroso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Lucasleal Barroso. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 460/2022

Referência: 2645983/2022

Interessado: ACST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Acst Engenharia E Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Acst Engenharia E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 461/2022

Referência: 2646159/2022

Interessado: JOSÉ NUNES DE FARIAS,PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional José Nunes De Farias,paiva Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) José Nunes De Farias,paiva Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 478/2022

Referência: 2628458/2021 - Auto: 49055/2021

Interessado: SCHUMANN COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Schumann Comercio E Servicos De Maquinas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe e que seja mantido o Auto de Infração nº 49055/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SCHUMANN COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 479/2022

Referência: 2629684/2021 - Auto: 49341/2021

Interessado: M SALVADOR VIEIRA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Salvador Vieira - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plêniário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49341/2021 do(a) interessado(a) M Salvador Vieira - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 480/2022

Referência: 2634257/2021 - Auto: 50516/2021

Interessado: M M LOPES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M M Lopes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50516/2021 do(a) interessado(a) M M Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 481/2022

Referência: 2642958/2022 - Auto: 52696/2022

Interessado: DANIEL CALHEIROS DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Daniel Calheiros Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52696/2022 do(a) interessado(a) Daniel Calheiros Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 482/2022

Referência: 2643832/2022 - Auto: 52968/2022

Interessado: COMPAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Compal Eletronica Da Amazonia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52968/2022 do(a) interessado(a) Compal Eletronica Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 483/2022

Referência: 2643898/2022 - Auto: 52991/2022

Interessado: D'SOUZA ENG MANUTENCOES E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal D'souza Eng Manutencoes E Instalacoes Eletricas Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52991/2022 do(a) interessado(a) D'souza Eng Manutencoes E Instalacoes Eletricas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 484/2022

Referência: 2643809/2022 - Auto: 52958/2022

Interessado: MK BR S.A (MK ELETRODOMESTICOS)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mk Br S.a (mk Eletrodomesticos), Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ N. 07.666.567/0007-36, sendo suas atividades econômicas: Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DQ CONFEA", a saber: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA), assim como também, a ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52958/2022 do(a) interessado(a) Mk Br S.a (mk Eletrodomesticos). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 485/2022

Referência: 2561293/2017

Interessado: NOVA CORRENTE EMPREENDIMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Nova Corrente Empreendimentos E Manutenção Ltda., A Pessoa Jurídica NÃO atendeu a todas exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s), no limite de suas atribuições profissionais, um ENGENHEIRO ELETRICISTA e um ENGENHEIRO MECÂNICO, por não haver atendido as reiteradas solicitações do CREA-AM, desde 2017, sendo que a última reanálise foi feita em Fev/2022, cujo despacho (já reiterado duas vezes) foi: "2ª REITERAÇÃO DO DESPACHO DE 23/02/2022: Prezados senhores, 1. A 7ª Alteração contratual não institui uma filial/sucursal/etc na jurisdição do CREA-AM (a empresa é sediada na jurisdição do CREA-BA); 2. Não foi apresentado qualquer contrato de prestação de serviços em vigor que justifique a solicitação de registro da empresa, uma vez que sendo de outro Estado, somente poderá se registrar se atender à Res. 1121/19 do Confea, art. 3º, §1º, II: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: (...) II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; (...)" Sendo assim, antes de qualquer outra orientação, faz-se imprescindível a apresentação do contrato que motivou a vinda da empresa ao Amazonas e que permaneça em vigor, para que possamos identificar se trata-se de Visto de PJ (prazo contratual até 180 dias) ou Registro de PJ (prazo maior que 180 dias). Finalmente, diante do lapso temporal transcorrido onde, inclusive, a legislação que rege o assunto foi atualizada (Res. 336/89 revogada pela Res. 1121/19 do Confea), se houver interesse na continuidade deste processo, toda a documentação deverá ser atualizada e reapresentada (especialmente a documentação do profissional indicado, certidões do CREA-BA, entre outros). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante ao exposto, considerando que até o momento não houve resposta a este despacho, pelo INDEFERIMENTO do processo, por falta de interesse em sua continuidade. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 486/2022

Referência: 2643954/2022

Interessado: OI MÓVEL S/A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Oi Móvel S/a, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Assim sendo, este Conselheiro vota favorável ao DEFERIMENTO do requerimento de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa OI MÓVEL S/A, nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal (falta de registro), nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974, sem prejuízo de multas e penalidades cabíveis. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 487/2022

Referência: 2638917/2022

Interessado: GEORGE VITOR FARIAS BONFIM

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro George Vitor Farias Bonfim, Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA, são as constantes no ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, quais sejam: - Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando que o profissional ocupa o COORDENADOR DA QUALIDADE junto à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (conforme registrado em CTPS). E, conforme documento acostado às Fls. 13 e 14 (Ref.: Recrutamento interno para a vaga de Coordenador (a) de Qualidade), consta como ATIVIDADES EXERCIDAS e REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE COORDENADOR DA QUALIDADE exigem conhecimentos técnicos de ENGENHARIA e que, portanto, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA, certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, dada às atribuições a ele vinculadas. Ressalta-se, inclusive, que os REQUISITOS OBRIGATÓRIOS exigidos pela empresa constam, dentre outros, ser detentor (a) de CURSO SUPERIOR COMPLETO. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação. Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento Planejamento - atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 488/2022

Referência: 2610863/2020

Interessado: CHARDSOM WILLIAM NUNES VIEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Chardsom William Nunes Vieira, De modo a subsidiar análise e instrução processual, encaminhamos o presente Protocolo para que a Instituição de Ensino UNIP (Pólo Manaus) seja consultada acerca da veracidade do DIPLOMA DE TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (e HISTÓRICO ESCOLAR respectivo, Fls. 7 a 9) e o DIPLOMA DE "ENGENHEIRO ELÉTRICO" (e Histórico correspondente), às Fls. 16 a 19, todos expedidos no nome do Sr. CHARDSOM WILLIAM NUNES VIEIRA. A Universidade Paulista não emitiu tal certificado apresentado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do pleito e que o setor jurídico dê continuidade às tratativas devidas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 489/2022

Referência: 2643682/2022 - Auto: 52911/2022

Interessado: SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2643682/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52911/2022 AUTUADO: SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sagemcom Brasil Comunicações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA/COMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições compatíveis para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 44061/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 490/2022

Referência: 2619149/2021 - Auto: 46681/2021

Interessado: CITY LUMI - FT LED FABRICACAO E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2619149/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46681/2021 AUTUADO: CITY LUMI - FT LED FABRICACAO E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal City Lumi - Ft Led Fabricacao E Comercio De Lampadas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGOS 8º e 9º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 46681/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CITY LUMI - FT LED FABRICACAO E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 491/2022

Referência: 2643114/2022 - Auto: 52743/2022

Interessado: CLINICA MEDICA NOEL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2643114/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52743/2022 AUTUADO: CLINICA MEDICA NOEL LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Clinica Medica Noel Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência da CLÍNICA MEDICA NOEL LTDA contratar profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS e, por conseguinte, regularizá-los através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente, como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e, sobretudo, a segurança dos serviços prestados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 52743/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica CLINICA MEDICA NOEL LTDA, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA" (infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, sem prejuízo da regularização obrigatória, ainda que fora de época. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

A blue ink signature of Amarildo Almeida de Lima, consisting of a stylized, flowing line.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 492/2022

Referência: 2639026/2022 - Auto: 51635/2022

Interessado: JOSE AUGUSTO FONSECA BARROS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Augusto Fonseca Barros , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51635/2022 do(a) interessado(a) Jose Augusto Fonseca Barros . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 493/2022

Referência: 2634895/2021 - Auto: 25031366/2021

Interessado: Consultt Soluções elétrica e construções Ltda

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2634895/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 25031366/2021 AUTUADO: CONSULTT SOLUCOES ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Consultt Soluções Elétrica E Construções Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades, dentre outras, na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (a exemplo da ENERGIA SOLAR) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 25031366/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CONSULTT SOLUCOES ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 494/2022

Referência: 2641066/2022 - Auto: 52136/2022

Interessado: MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2641066/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52136/2022 AUTUADO: Eng. de Comunicações/Eng. Seg. Trabalho MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA JUNIOR ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA -LAUDO PERICIAL TRABALHISTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marcus Vinitius De Farias Guerra Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei.OBS: Orientamos o profissional para que proceda à devida formalização de processo para **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA**. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, o mesmo encaminhe Defesa/Recurso quanto a presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, como saneamento/regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 495/2022

Referência: 2641074/2022 - Auto: 52140/2022

Interessado: MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2641074/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52140/2022 AUTUADO: Eng. de Comunicações/Eng. Seg. Trabalho MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA JUNIOR ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - LAUDO PERICIAL TRABALHISTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marcus Vinitius De Farias Guerra Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração Nº 52140/2022, lavrado em desfavor do(a) profissional Eng. de Comunicações/Eng. Seg. Trabalho MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA JUNIOR, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE ART - ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL" - REF.: PROCESSO Nº 0000674-09.2021.5.11.0002 - depois desta análise eu RECOMENDO a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei.OBS: Orientamos o profissional para que proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, o mesmo encaminhe Defesa/Recurso quanto a presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, como saneamento/regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 496/2022

Referência: 2631926/2021 - Auto: 49857/2021

Interessado: EDITEL COMERCIO E SERV.EM TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO : 2631926/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49857/2021 INTERESSADO: EDITEL COMERCIO E SERV.EM TELECOMUNICACOES LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Editel Comercio E Serv.em Telecomunicacoes Ltda, Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da referida Resolução, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 49857/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "EDITEL COMERCIO E SERV.EM TELECOMUNICACOES LTDA" (por vício insanável, devido à equivocada capitulação, em razão da lavratura por infração ao Art. 59 da Lei 5194/66, quando deveria ter sido lavrado por infração ao Parágrafo único do Art. 64 da mesma Lei). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 497/2022

Referência: 2643702/2022 - Auto: 52914/2022

Interessado: TESCO DO BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2643702/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52914/2022 AUTUADO: TESCO DO BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA.)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tescan Do Brasil Instrumentos Cientificos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 52914/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TESCAN DO BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 498/2022

Referência: 2638037/2022 - Auto: 51482/2022

Interessado: MK ASSESSORIA TREINAMENTO E EXECUÇÃO EM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2638037/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51482/2022 AUTUADO: MK ASSESSORIA TREINAMENTO E EXECUÇÃO EM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mk Assessoria Treinamento E Execução Em Engenharia De Manutenção Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 14, § 1º, prevê: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do VISTO da referida empresa neste Conselho Regional, com a indicação de profissional (is) habilitado (s) em seu quadro de responsabilidade técnica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 51482/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MK ASSESSORIA TREINAMENTO E EXECUÇÃO EM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA" face à irregularidade "FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

A blue ink signature, appearing to be 'Amarildo Almeida de Lima', written over a horizontal line.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 499/2022

Referência: 2620182/2021 - Auto: 46984/2021

Interessado: BEHIDRO TRANSPORTE HIDROVIARIO, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EMBARCACOES LTDA

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2620182/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 46984/2021 INTERRESADO: BEHIDRO TRANSPORTE HIDROVIARIO, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EMBARCACOES LTDA ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Behidro Transporte Hidroviario, Comercio De Pecas E Servicos De Manutencao De Embarcacoes Ltda, Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da referida Resolução, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46984/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "BEHIDRO TRANSPORTE HIDROVIARIO, COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA", por vício insanável, devido à equivocada capitulação, em razão da lavratura por infração à luz do Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei Federal Nº5194/66, quando deveria ter sido lavrado por infração ao Art. 6º, alínea "a" da mesma Lei, com o consequente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 500/2022

Referência: 2628953/2021

Interessado: ARDAGH INDUSTRIA DE EMBALAGENS METALICAS DO BRASIL LTDA

EMENTA: Indeferir PROCESSO : 2628953/2021 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO : ARDAGH INDUSTRIA DE EMBALAGENS METALICAS DO BRASIL LTDA DESCRIÇÃO: CEEEST REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RT: RENATO GOUVEIA JUNIOR - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ardagh Industria De Embalagens Metalicas Do Brasil Ltda, Prezados senhores, Cabe destacar a seguinte legislação para o seu caso: A Res. 1121/19 do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" dita o seguinte: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." Isto posto, informamos que não é possível proceder ao registro da pessoa jurídica cujos objetivos sociais são apenas "25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas"; "38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio" e "46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens", pois estes não são coerentes com as atribuições do profissional indicado "ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA" com atribuições "RES CONFEA 218/73 ART 09,25", leia-se: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." O profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se por "25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas" e "38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio" seria o Engenheiro Metalurgista, cujas atribuições são as seguintes: "Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ardagh Industria De Embalagens Metalicas Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 501/2022

Referência: 2646001/2022

Interessado: FRANKLEY BRUNO CARVALHO DE SOUZA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2643001/2022 REQUERENTE: Eng. da Computação FRANKLEY BRUNO CARVALHO DE SOUZA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Frankley Bruno Carvalho De Souza, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 19/05/2022). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade - Ano 2021.. - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2022; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2022. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2022. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido, com respaldo na Decisão Nº PL2766/2012 do CONFEA. - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa KONEC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, no qual exerce atualmente o CARGO DE TÉCNICO DE SUPORTE (admitido em 01/12/2020). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO, são as constantes no "Artigo (s) 1 da Resolução n. 380/95 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único da Resolução n. 218/73". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. da Computação FRANKLEY BRUNO CARVALHO DE SOUZA, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

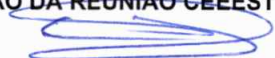
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO GEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 502/2022

Referência: 2644394/2022

Interessado: SERTIN COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº 2644394/2022 **DESCRIÇÃO:** Protocolo referente ao registro de pessoa jurídica no Crea-AM para execução dos serviços referentes ao contrato nº 002/2021 firmado com a FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS. **INTERESSADO:** SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA **ASSUNTO:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Sertin Comercio E Servicos Tecnicos De Instrumentacao Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. " Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei nº 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. " Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

DECIDIU por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 45.997.558/0001-21), para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletric. ROMULO VENDITELLI, no limite de suas atribuições profissionais, devendo, no entanto, serem observadas as seguintes ressalvas: 1- A Responsabilidade Técnica será APENAS para fins de GESTÃO (conforme até mesmo explicado pela empresa), cabendo, pois, para fins de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS vinculados aos Objetivos Sociais da empresa, a CONTRATAÇÃO DE RESP. TÉCNICO com residência em MANAUS-AM e detentor de atribuições compatíveis para estes fins (o que, no caso, poderá ser o próprio Eng. de Controle e Automação VICTOR MATOS TERRA). 2- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA (considerando a Responsabilidade Técnica a assumir) deverão ser exclusivas do Eng. Elet. ROMULO VENDITELLI, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "LEIGOS". 3- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser concernentes: "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia Elétrica, todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico indicado". 4- O Eng. Eletric. ROMULO VENDITELLI deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringirem à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"). 5- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 503/2022

Referência: 2638950/2022

Interessado: AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Defere BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Amazonas Geração E Transmissão De Energia S.a., Considerando o que dispõe a Lei Federal no 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no 1.121/2019 do Confea Considerando que a pessoa jurídica AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, usufruindo de seus direitos, ora solicita o CANCELAMENTO/BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CREA-AM, justificando sua incorporação pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE), a partir de 01.07.2021, bem como a inexistência de ART's "EM ABERTO"; Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA Considerando, complementarmente, a Decisão No: PL-0827/2013 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento do CANCELAMENTO/ BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A (CNPJ No 17.957.780/0001-65), nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis.OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração por Falta de Registro, nos termos do Art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1o da Decisão Normativa no 74, de 1974. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 504/2022

Referência: 2640264/2022

Interessado: BRUNO DE ALMEIDA SILVA

EMENTA: Indeferir CERTIDÃO ESPECIAL PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE "PROJETOS DE SUBESTAÇÃO"

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de certidão especial Bruno De Almeida Silva, Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073 de 19 de abril de 2016; Considerando a Res. 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando o previsto na Lei nº 9784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 53; Considerando a Súmulas 346 e 473, ambas do STF. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Indeferimento do pleito, no interesse do Eng. Eletricista - Eletrônica BRUNO DE ALMEIDA SILVA, no tocante à EMISSÃO DE CERTIDÃO ESPECIAL PARA FINS DE "ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SUBESTAÇÃO", tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para lhes assegurar a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA (neste caso, incluindo-se SUBESTAÇÃO), para efeito de consequente expedição de CERTIDÃO ESPECIAL. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 505/2022

Referência: 2629436/2021

Interessado: EMERSON LOPES FERREIRA

EMENTA: Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Emerson Lopes Ferreira, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei no 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução no. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução no 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Indeferimento do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. EMERSON LOPES FERREIRA - Ref. ORDEM DE COMPRA 116.776/2019 - celebrado entre a AMAZONAS ENERGIA S.A. e a empresa NORTE ENERGIA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, considerando a falta de elementos suficientes que comprovem a efetiva participação do profissional na execução dos citados serviço. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 506/2022

Referência: 2629958/2021

Interessado: DIEGO DE SOUZA GONCALVES

EMENTA: Indeferir REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Diego De Souza Goncalves, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Indeferimento do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. DIEGO DE SOUZA GONÇALVES (Ref. "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 1/2019, celebrado entre o HOSPITAL E PRONTO SOCORRO Dr. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO e a empresa DIEGO DE SOUZA GONÇALVES ME), tendo em vista a não apresentação de documentação suficiente prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (sobretudo, quanto ao Atestado não haver atendido aos DADOS MÍNIMOS constantes no Anexo IV da Resolução nº 1.025 do CONFEA), bem com, quanto às atribuições do profissional para assumir a Responsabilidade Técnica pelo OBJETO da ART em questão. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 507/2022

Referência: 2627117/2021 - Auto: 48634/2021

Interessado: AJAM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajam Producoes E Eventos Ltda, Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela nulidade do Auto de Infração no 48634/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "AJAM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (por infração ao Art. 59 da Lei 5194/66), em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, no que se constitui como SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA contemplados de fato no CONTRATO Nº 002/2018/PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e passíveis de autuação (neste caso). Como ainda, devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução no 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 508/2022

Referência: 2638272/2022 - Auto: 51529/2022

Interessado: C GALATI EIRELI - EPP

EMENTA: PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI 5194/66

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C Galati Eireli - Epp, Considerando que o art. 64 e seu Parágrafo único, bem como art.59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que a Resol. Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção o Auto de Infração nº 51529/2022, lavrado em desfavor da empresa "C GALATI EIRELI - EPP", face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 509/2022

Referência: 2637669/2021 - Auto: 51435/2021

Interessado: YANN LIMA BARCELLOS

EMENTA: PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Yann Lima Barcellos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51435/2021 do(a) interessado(a) Yann Lima Barcellos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 510/2022

Referência: 2638339/2022 - Auto: 51546/2022

Interessado: JANAINA NOBRE DA COSTA

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Janaina Nobre Da Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51546/2022 do(a) interessado(a) Janaina Nobre Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 511/2022

Referência: 2634909/2021 - Auto: 25031368/2021

Interessado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA (ADEMIR CASTELLANI EIRELI), I9 Comércio de Artigo e serviços tecnológicos de telecomunicações Eireli

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construmil Construtora (ademir Castellani Eireli), I9 Comércio De Artigo E Serviços Tecnológicos De Telecomunicações Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 25031368/2021 do(a) interessado(a) Construmil Construtora (ademir Castellani Eireli), I9 Comércio De Artigo E Serviços Tecnológicos De Telecomunicações Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 512/2022

Referência: 2620748/2021 - Auto: 47098/2021

Interessado: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Philips Medical Systems Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47098/2021 do(a) interessado(a) Philips Medical Systems Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 513/2022

Referência: 2630484/2021 - Auto: 49523/2021

Interessado: E L OLIVEIRA SERVIÇOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E L Oliveira Serviços, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49523/2021 do(a) interessado(a) E L Oliveira Serviços. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 514/2022

Referência: 2617456/2020 - Auto: 46254/2020

Interessado: ADANILO JOSE SOARES 71595988220

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Adanilo Jose Soares 71595988220, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46254/2020 do(a) interessado(a) Adanilo Jose Soares 71595988220. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 515/2022

Referência: 2608575/2020 - Auto: 44448/2020

Interessado: R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

EMENTA: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R G Serviços De Manutenção Eireli, Considerando, pois, restar claro que a empresa, s.m.j., incorreu na INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI 5194/66 (ou seja, "Pessoa Jurídica registrada no Crea-AM, exercendo atividades, sem Responsável Técnico para estes fins"), que prevê: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (..) e) Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando que Art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, preconiza: "Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere". Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 16, prevê: "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 44448/2020 e seu arquivamento, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI (por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77), tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 516/2022

Referência: 2637295/2021

Interessado: PAULO VITOR SOARES DE SOUZA

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Paulo Vitor Soares De Souza, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. PAULO VITOR SOARES DE SOUZA - (Ref. "OBRA DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO 1º PAVILHÃO DO DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE FORÇAS ESPECIAIS, NA 3ª COMPANHIA DE FORÇAS ESPECIAIS, EM MANAUS/AM"), NO QUE COMPETE ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAIS, ou seja, APENAS "INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/TELEFÔNICAS; e REDES ESPECIAIS (PÁRA-RAIOS)", excetuando-se as demais etapas e serviços do Contrato 03/2016, relativos à Modalidade Engenharia Civil e outras.OBS.: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Fls. 68 a 80. OBS.: PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR - CRO/12 DEVERÁ SER SUBSCRITO/RATIFICADO TAMBÉM POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA (CASO POSSUA EM SEU QUADRO PROFISSIONAL COM ESTA MODALIDADE).CASO O ÓRGÃO NÃO POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA, O REFERIDO ATESTADO DEVERÁ SER OBJETO DE LAUDO TÉCNICO (acompanhado da ART respectiva), emitido POR PROFISSIONAL HABILITADO, COM ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS com o OBJETO DO TERMO DE CONTRATO em questão, ou seja, por ENGENHEIRO ELETRICISTA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 517/2022

Referência: 2637292/2021

Interessado: PAULO VITOR SOARES DE SOUZA

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Paulo Vitor Soares De Souza, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. PAULO VITOR SOARES DE SOUZA - (Ref. "Contrato 03/2016 - CECMA "Contratação de serviços de engenharia, para reforma e ampliação do Recanto do Navegador do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia."), NO QUE COMPETE ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, ou seja, APENAS A PARTE ELÉTRICA, excetuando-se as demais etapas e serviços do Contrato 03/2016, relativos à Modalidade Engenharia Civil e outras. (ETAPA 11 DA PLANILHAS DISCRIMINATIVA DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (às Fís. 52 A 65) Observação(ões): OBS.: PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CENTRO DE EMBARCAÇÕES DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA - CECMA DEVERÁ SER SUBSCRITO/RATIFICADO TAMBÉM POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA (CASO POSSUA EM SEU QUADRO PROFISSIONAL COM ESTA MODALIDADE). CASO O ÓRGÃO NÃO POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA, O REFERIDO ATESTADO DEVERÁ SER OBJETO DE LAUDO TÉCNICO (acompanhado da ART respectiva), emitido POR PROFISSIONAL HABILITADO, COM ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS com o OBJETO DO TERMO DE CONTRATO em questão, ou seja, por ENGENHEIRO ELETRICISTA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 518/2022

Referência: 2588550/2019

Interessado: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de interrupção de registro Daniele Pereira Dos Santos, Considerando: Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37); - RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999; RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA Resolução n.º 1.073 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Controle e Automação DANIELE PEREIRA DOS SANTOS seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 519/2022

Referência: 2574818/2018

EMENTA: Indefere Ofício

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de ofício, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985 Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 195. Código Processual Civil, art. 465 e art. 372. RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelas razões expostas e por tudo mais que consta dos autos, não identificamos nenhuma denúncia específica para verificação de alguma suposta infração ética praticada pelo Engenheiro mencionado e tampouco vimos que o mesmo tenha agido de forma a ser investigado por sua conduta, nos moldes da legislação vigente, por esse Crea. Segundo a legislação vigente, a perita está habilitada a exercer essa atividade e não nos cabe avaliar seu laudo, quanto ao conteúdo. E por último, mas não menos importante, caso o requerente tenha conhecimento de "indústria de laudos para beneficiar empresas", é seu dever denunciar a essa instituição para apuração devida. Por todo o exposto, nosso voto é pelo INDEFERIMENTO do protocolo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - Reunião CEEEST - 02/06/2022 das 17:00 as 19:25

Decisão: 520/2022

Referência: 2621878/2021

Interessado: ROBERTO COHEN FILHO

EMENTA: Defere TRATA-SE DE DENÚNCIA CONTRA PROFISSIONAL DO SISTEMA Confea/Crea.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de denuncia Roberto Cohen Filho, art. 7º e 8º da Resolução 1004/03 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo encaminhamento do processo em desfavor do profissional eng. eletric. Arthur Henrique de Mello Braga à Comissão de Ética Profissional. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 02 de junho de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião